ACÓRDÃO Nº 2071/2024

PROCESSO N°: 18004/2023-1
ESPÉCIE PROCESSUAL: INSPEÇÃO
MUNICÍPIO: RERIUTABA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL
EXERCÍCIO: 2023
INTERESSADOS:
PEDRO HUMBERTO COELHO MARQUES
JORGE FERNANDO ALVES PAIVA
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 15/04 A 19/04/2024

EMENTA: INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA. EXERCÍCIO DE 2023. NÃO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES NA FASE INICIAL. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL PELA MANUTENÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES E DAS DETERMINAÇÕES. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NOTIFICAÇÕES.

Vistos e relatados estes autos de nº 18004/2023-1, acerca de Inspeção realizada na PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA, alusiva ao exercício de 2023, no período de 09/08/2023 a 11/08/2023, que foi descrito pela SECEX com o seguinte objetivo: *"objetivo de verificar a regularidade e eficiência na gestão dos recursos públicos destinados à aquisição de medicamentos e combustíveis e serviço de locação e manutenção de veículos"* (Relatório Preliminar nº 66/2023).

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade votos, o seguinte:

A) DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura de Reriutaba, por intermédio da sua Procuradoria Jurídica de Reriutaba que:

A.1) promova em até 30 (trinta) dias a revisão dos mecanismos e procedimentos de governança inerentes ao abastecimento dos veículos, inclusive expedindo normativos e orientações aos servidores envolvidos e ao estabelecimento contratado, de modo a garantir que somente os veículos pertencentes à frota de veículos próprios, locados e cedidos sejam abastecidos;

A.2) promova em até 30 (trinta) dias a revisão dos mecanismos e procedimentos inerentes ao abastecimento dos veículos, de forma a acompanhar o consumo, mapa de utilização, hodômetro do veículo, frequência do responsável pelo veículo, etc;

A.3) abstenha-se de prorrogar o contrato com as empresas Araújo Batalha Serviços e Construções EIRELI - ME e SX Locação de Máquinas e Equipamentos para Construção

EIRELI, haja vista atuarem como intermediadoras dos serviços de locação de veículos, subcontratando 100% e 84%, respectivamente;

A.4) nas licitações futuras estabeleça de forma clara e expressa nos editais e contratos os limites permitidos de subcontratações, fixando percentuais razoáveis não superiores a 50%, de modo a manter o caráter personalíssimo do contrato;

A.5) adote medidas para identificação e destinação adequada para os bens inservíveis, tais como leilões para venda desses veículos, a reciclagem de materiais, a doação para instituições de caridade, descarte responsável ou, quando possível, a restauração para uso em serviços públicos, comprovando a este tribunal de contas no prazo de 30 dias;

A.6) adote medidas para regularizar os veículos locados em até 30 dias, comprovando a este Tribunal.

B) DETERMINAR à atual gestão da Secretaria de Educação de Reriutaba que:

B.1) abstenha-se de prorrogar o contrato de prestação de serviços de transporte escolar com a empresa ROD Locação e Veículos e Transportes LTDA, haja vista a empresa atuar como intermediadora dos serviços de transporte, subcontratando 96% dos serviços contratados;

B.2) nas licitações futuras estabeleça de forma clara e expressa nos editais e contratos os limites permitidos de subcontratações, fixando percentuais razoáveis não superiores a 50%, de modo a manter o caráter personalíssimo do contrato;

B.3) exija da empresa vencedora da licitação PE/01/010223/SEA, que regularize, em 30 (trinta) dias, a situação identificada, substituindo os veículos identificados por modelos mais novos de acordo com as especificações do item 6.5.1.2 do termo de referência;

B.4) abstenha-se de realizar a contratação de serviços de transporte escolar sem o devido detalhamento e composição dos custos dos serviços, de modo a evidenciar todos os insumos e encargos que envolvem a formação dos preços, em observância ao que dispõe os arts. 6º, inciso IX; 7º, §2º, inciso II e 40, §2º, incisos I e IV da Lei nº 8.666/1993 e art. 8º, inciso II da Lei nº 10.520/2002;

B.5) abstenha-se de prorrogar o contrato ou promover o seu reequilíbrio econômico-financeiro, em decorrência da ausência de detalhamento e composição dos custos unitários.

C) RECOMENDAR à Procuradoria Jurídica de Reriutaba:

C.1) avalie a oportunidade e conveniência de utilizar o instituto do credenciamento para contratar empresas prestadoras de serviços de locação de veículos que preencham os requisitos mínimos exigidos, fortalecendo a ampla competitividade local, através de normativos e critérios objetivos que garantam qualidade dos serviços prestados, conforme diretrizes estabelecidas no item 3.1 do Anexo VII-B da IN nº 05/2017 do MPOG;

C.2) promova a capacitação dos servidores responsáveis pela condução da fase interna no que tange à elaboração dos Termos de Referência e pesquisas de preços, de modo a evitar falhas semelhantes no detalhamento dos objetos/serviços e/ou composição dos custos.

D) RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Educação que avalie a oportunidade e conveniência de utilizar o instituto do credenciamento para a contratação individualizada (por linhas/rotas), via chamamento público, que preencham os requisitos mínimos exigidos, fortalecendo a ampla competitividade local, através de normativos e critérios objetivos que garantam qualidade dos serviços prestados, conforme diretrizes estabelecidas no item 3.1 do Anexo VII-B da IN nº 05/2017 do MPOG;

E) DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo competente deste Tribunal que apure na respectiva PCS de cada Unidade Gestora do Município de Iguatu os achados 01, 02, 04 e 05, notadamente porque possuem indícios de dano ao erário e são passíveis de multa, ocasião em que será ofertado o devido contraditório;

F) NOTIFICAR os atuais gestores responsáveis pelas unidades jurisdicionadas, com determinações e recomendações expedidas, que:

F.1. a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no inciso VIII, do art. 62, da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE); e

F.2. as recomendações e/ou determinações alcançam o gestor e seus sucessores, inclusive em caso de reestruturação administrativa;

G) AUTORIZAR o arquivamento dos presentes autos, após o trânsito em julgado;

H) NOTIFICAR os interessados, acerca do teor desta decisão.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da Votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor e Edilberto Pontes.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2024.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA

Fui presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE/CE

PROCESSO N°: 18004/2023-1
ESPÉCIE PROCESSUAL: INSPEÇÃO
MUNICÍPIO: RERIUTABA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL
EXERCÍCIO: 2023
INTERESSADOS:
PEDRO HUMBERTO COELHO MARQUES
JORGE FERNANDO ALVES PAIVA
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 15/04 A 19/04/2024

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca de Inspeção realizada na PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA, alusiva ao exercício de 2023, no período de 09/08/2023 a 11/08/2023, que foi descrito pela SECEX com o seguinte objetivo: *"objetivo de verificar a regularidade e eficiência na gestão dos recursos públicos destinados* ***à aquisição de medicamentos*** *e combustíveis e serviço de locação e manutenção de veículos"* (Relatório Preliminar nº 66/2023).

2. De início, é válido esclarecer que, apesar de constar o objeto de inspeção sobre medicamentos, **não constou na Inicial da SECEX qualquer análise meritória sobre tais medicamentos**, razão pela qual **os achados se delimitaram na apuração dos veículos**.

3. Em consulta à LOA do Município de Reriutaba, para o exercício de 2023, verifica-se que a Receita Orçamentária foi de R$ 86.100.000,00 (oitenta e seis milhões e cem mil reais), o que, portanto, atrai a competência da Segunda Câmara desta Corte para julgar o feito, nos termos do art. 9º, incisos I e II, do RITCE combinado com a Lei Municipal nº 201/2022:

LEI Nº 201/2022 **RERIUTABA-CE, 14 DE NOVEMBRO DE 2022.**

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RERIUTABA,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RERIUTABA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1° - Esta Lei estima a Receita do Município de RERIUTABA para o exercício financeiro de 2023, no montante de R$ 86.100.000,00 (OITENTA E SEIS MILHÕES E CEM MIL REAIS) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreendendo:

Novo RITCE:

> "Art. 9º Compete às câmaras deliberar sobre:
> **I – prestações e tomadas de contas, inclusive especiais, cujo valor não exceda a R$ 150.000.000,00** (cento e cinquenta milhões de reais);

> II – denúncias, representações, relatórios finais de auditorias e **inspeções**, relacionadas aos processos indicados no inciso I;"

4. Por meio do Relatório Preliminar nº 66/2023, a Unidade Técnica oportunizou **aos responsáveis manifestação prévia** sobre os achados detectados durante o procedimento de Inspeção, nos seguintes termos:

> 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
> 92. Ante o exposto, encaminha-se o presente Relatório Preliminar a V. Exa./Senhoria para que, caso entenda necessário, apresente comentários que entenda pertinentes sobre os possíveis achados desta inspeção, anexando, em caso de discordância, documentação comprobatória.
> 93. Do mesmo modo, solicita-se manifestação em relação às propostas de encaminhamento oferecidas pela equipe de inspeção, inclusive informando o prazo que julga necessário para adoção de cada medida, sendo-lhe facultado apresentar proposta alternativa, demonstrando as razões pelas quais são preferíveis ou detêm melhor custo-benefício, inclusive com as respectivas consequências práticas, além do responsável e prazo para sua implementação.
> 94. Cumpre lembrar que a execução do trabalho está condicionada a prazos, o que impõe estabelecer a data de 29/09/2023 para o recebimento da manifestação, com a observação de que a ausência de resposta do gestor não impede o prosseguimento do feito com a elaboração do Relatório Final.
> 95. Nessa linha, a resposta deve ser entregue em mãos para equipe de fiscalização e/ou para os e-mails abaixo colacionados, sendo possível, caso os arquivos excedam a capacidade do e-mail, criar pasta na nuvem e compartilhar com a equipe de inspeção.
> Fernanda Aragão Barbosa - fernanda.barbosa@tce.ce.gov.br
> Raimundo Weliton de Lacerda Lima - lacerda.lima@tce.ce.gov.br
> 96. Por fim, frisa-se mais uma vez que se visa, tão somente, obter a opinião do auditado em relação aos achados da inspeção, de modo que não tem o intuito ou o condão de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório, nos termos e situações previstos na Lei Orgânica n. 12.509/1995 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

5. Eis o teor dos referidos achados:

> **ACHADO 01 - Fornecimento de combustível para veículos que não fazem parte da frota própria ou locada;**
>
> **ACHADO 02 - Gastos excessivos de combustível;**
>
> **ACHADO 03 - Fracionamento de despesas de serviço de manutenção de veículos e aquisição de peças/pneus;**
>
> **ACHADO 04 - Subcontratação irregular dos contratos decorrente do Edital PP/01/010221/SEA;**
>
> **ACHADO 05 - Subcontratação irregular do Contrato nº 20230315.23/SME;**
>
> **ACHADO 06 - Veículos do transporte escolar com anos de uso superior ao permitido no PE/01/010223/SEA;**
>
> **ACHADO 07 - Deficiência na caracterização do termo de referência do pregão eletrônico PE/01/010223/SEA;**
>
> **ACHADO 08 - Permanência de veículos sucateados na garagem municipal sem destinação específica.**

6. Por fim, após a devida análise das manifestações dos interessados, a Unidade Técnica, mediante o Relatório Final nº 106/2023, sugeriu, conforme proposta de encaminhamento, que fossem realizadas **Recomendações e Determinações**, o que serão melhor expostas e abordadas adiante neste voto.

É o Relatório.

VOTO

PRELIMINAR

7. Primeiramente, é importante frisar que, pela natureza do processo em exame, não há obrigatoriedade por parte do Ministério Público de Contas em se manifestar de forma escrita e prévia nos autos junto a este Tribunal nesta etapa processual, tendo em vista que o art. 87-B, inciso II da Lei nº 12.509/1995, prevê manifestação obrigatória nos processos de Representação, Denúncias, Prestação e Tomadas de Contas, o que não impede, no presente caso, qualquer manifestação do Representante Ministerial quando da apresentação destes autos ao Colegiado.

8. Passo a análise de mérito.

MÉRITO

9. De partida, cumpre informar que a Secex até chegou a fazer alguma menção aos contratos que remontam ao exercício 2021, o poderia levar a impressão de que haveria necessidade de reautuar o feito para aquele exercício mais antigo, pois o processo encontra-se autuado com o exercício de 2023.

10. Para definir o exercício do processo, é preciso conferir qual o fato apurado e investigado pelo Tribunal, naturalmente.

11. Analisando detidamente a espécie Inspeção, depreende-se que a Secex fez a correta autuação do processo, uma vez que a visita in loco foi realizada exatamente entre 09/08/2023 a 11/08/2023, sendo este o momento dos achados que são objeto de determinação e recomendação, mesmo porque **o objeto e os fatos deste processo não é apurar falhas passadas (em 2022 ou 2021),** mas **sim prevenir reincidências ou possíveis falhas sobre achados apurados em 2023.**

12. Desse modo, o fato e o objeto ora apurado neste processo é a INSPEÇÃO, sendo os achados detectados neste exato momento, não havendo que se falar em falhas consumadas em 2021.

13. Desse modo, compreendo que o fato apurado pelo Tribunal são os achados detectados no preciso momento da Inspeção, mesmo porque a Inspeção tem por objeto os fatos recentes apurados em seus achados, motivos pelos quais compreendo que o exercício correto dos autos é o de 2023.

14. Como visto no Relatório precedente, versam os presentes autos acerca de Inspeção realizada na PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA, alusiva ao exercício de 2023, no período

de 09/08/2023 a 11/08/2023, que foi descrito pela SECEX com o seguinte objetivo: *"objetivo de verificar a regularidade e eficiência na gestão dos recursos públicos destinados à aquisição de medicamentos e combustíveis e serviço de locação e manutenção de veículos"* (Relatório Preliminar nº 66/2023).

15. De início, é válido esclarecer que, apesar de constar o objeto de inspeção sobre medicamentos, **não constou na Inicial da SECEX qualquer análise meritória sobre tais medicamentos**, razão pela qual **os achados se delimitaram na apuração dos veículos**.

16. Compulsando os autos, verifica-se que no Relatório de Inspeção Preliminar (Relatório de Inspeção nº 66/2023) o Órgão Técnico verificou a existência de 08 (OITO) achados e, ao final, sugeriu que os devidos responsáveis se manifestassem acerca dos referidos achados e das propostas de encaminhamento apontados (**Recomendações e Determinações**) pela comissão Inspecionante.

17. Após analisar os esclarecimentos apresentados, o Órgão Instrutivo, por meio do Relatório Final nº 106/2023, entendeu que as propostas de encaminhamentos iniciais deveriam ser mantidas, conforme a seguinte tabela que contém as providências a serem adotadas pelas Unidades Jurisdicionadas do Município de Reriutaba:

Nº	ACHADO	ENTE JURISDICIONADO	ENCAMINHAMENTO
1	Fornecimento de combustível paraveículos que não fazem parte da frota própria ou locada.	Procuradoria Jurídica	**Determinar** à Prefeitura Municipal, por intermédio da sua Procuradoria Jurídica, com fundamento no art. 49 da LOTCE, que promova ematé 30 (trinta) dias a revisão dos **controles internos** e procedimentos de governança inerentes ao abastecimento dos veículos, inclusive expedindo normativos e orientações aos servidores envolvidos e ao estabelecimento contratado, de modo a garantir que somente os veículos pertencentes à frota de veículos próprios, locados e cedidos sejam abastecidos.
2	Gastos excessivos de combustível	Procuradoria Jurídica	**Determinar** à Prefeitura Municipal, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, com fundamento no art. 49 da LOTCE, que promova ematé 30 (trinta) dias a revisão dos **controles internos** e procedimentos inerentes ao abastecimento dos veículos, de forma a acompanhar o consumo, mapa de utilização, hodômetro do veículo, frequência do responsável pelo veículo, etc.
3	Fracionamento de despesas de serviço de manutenção de veículos e aquisição de peças/pneus **(Obs.: O item 03 já foi sanado pela Secex no**	Procuradoria Jurídica	**Determinar** à Prefeitura Municipal, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, com fundamento no art. 49 da LOTCE, que promova o planejamento das aquisições públicas de modo a realizar a licitação para os serviços de manutenção de veículos e aquisição de peças/pneus.

	Relatório Final nº 106/2023, como se verá a seguir no voto)		
4	Subcontratação irregular dos contratos decorrente do Edital PP/01/010221/SEA	Procuradoria Jurídica	**Determinar** à Prefeitura Municipal, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, com fundamento no art. 49 da LOTCE, que se abstenha de prorrogar o contrato com as empresas Araújo Batalha Serviços e Construções EIRELI - ME e SX Locação de Máquinas e Equipamentos para Construção EIRELI, haja vista atuarem como intermediadoras dos serviços de locação de veículos, subcontratando 100% e 84%, respectivamente; **Determinar** à Prefeitura Municipal, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, com fundamento no art. 49 da LOTCE, que nas licitações futuras estabeleça de forma clara e expressa nos editais e contratos os limites permitidos de subcontratações, fixando percentuais razoáveis não superiores a 50%, de modo a manter o caráter personalíssimo do contrato; **Recomendar** à Prefeitura Municipal, por intermédio de sua Procuradoria, com fundamento no
			art. 49 da LOTCE, que avalie a oportunidade e conveniência de utilizar o instituto do credenciamento para contratar empresas prestadoras de serviços de locação de veículos que preencham os requisitos mínimos exigidos, fortalecendo a ampla competitividade local, através de normati- vos e critérios objetivos que garantam qualidade dos serviços prestados, conforme diretrizes estabelecidas no item 3.1 do Anexo VII-B da IN nº 05/2017 do MPOG.

5	Subcontratação irregular do Contrato nº 20230315.23/SME	Secretaria de Educação	**Determinar** à Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 49 da LOTCE, que se abstenha de prorrogar o contratode prestação de serviços de transporte escolar com a empresa ROD Locação e Veículos eTransportes LTDA, haja vista a empresa atuar como intermediadoras dos serviços de transporte, subcontratando 96% dos serviços contratados; **Determinar** à Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 49 da LOTCE, que nas licitações futuras estabeleça de forma clara e expressa nos editais e contratos os limites permitidos de subcontratações, fixando percentuais razoáveis não superiores a 50%, demodo a manter o caráter personalíssimo docontrato; **Recomendar** à Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 49 da LOTCE, que avalie a oportunidade e conveniência de utilizar o instituto do credenciamento para a contratação individualizada (por linhas/rotas), via chamamento público, que preencham os requisitos mínimos exigidos, fortalecendo a ampla competitividade local, através de normativos e critérios objetivos que garantam qualidade dos serviços prestados, conforme diretrizes estabelecidas no item 3.1 do Anexo VII-B da IN nº 05/2017 do MPOG.
6	Veículos do transporte escolar com anos de uso superior ao permitido no PE/01/010223/SEA	Secretaria de Educação	**Determinar** à Secretaria de Educação, com fundamento no art. 49 da LOTCE, que exija da empresa vencedora da licitação PE/01/010223/SEA, que regularize, em 30 (trinta) dias, a situação identificada, substituindo os veículos identificados por modelos mais novos de acordo com as especificações do Item 6.5.1.2 do Termo de Referência.

7	Deficiência na caracterização do termo de referência do pregão eletrônico PE/01/010223/SEA	Secretaria de Educação e Procuradoria Jurídica	**Determinar** à Secretaria de Educação que se abstenha de realizar a contratação de serviços de transporte escolar sem o devido detalhamento e composição dos custos dos serviços, de modo a evidenciar todos os insumos e encargos que envolvem a formação dos preços, em observância ao que dispõe os art. 6º, inc. IX; 7º, §2º, II e 40, §2º, I e IV da Lei 8.666/93 e art. 8º, II da Lei nº 10.520/2002; **Determinar** à Secretaria de Educação que se abstenha de prorrogar o contrato ou promover o seu reequilíbrio econômico-financeiro, em decorrência da ausência de detalhamento e composição dos custos unitários; **Recomendar** à Procuradoria Jurídica ou Órgão equivalente que promova a capacitação dos servidores responsáveis pela condução da fase interna no que tange à elaboração dos Termos de Referência e pesquisas de preços, de modo a evitar falhas semelhantes no detalhamento dos objetos/serviços e/ou composição dos custos.
8	Permanência de veículos sucateados na garagem municipal sem destinação específica	Procuradoria Jurídica	**Determinar** à Prefeitura Municipal, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, com fundamento no art. 49 da LOTCE, que dê prosseguimento com as medidas para identificação e destinação adequada para os bens inservíveis, tais como leilões para venda dos veículos, a reciclagem de materiais, a doação para instituições de caridade, descarte responsável ou, quando possível, a restauração para uso em serviços públicos, comprovando a este Tribunal de Contas no prazode 60 dias os resultados obtidos com as medidas adotadas.

18. Com efeito, verifica-se que o Órgão Instrutivo, mesmo após a manifestação dos responsáveis, manteve as recomendações e as determinações inicialmente propostas para os Achados de nº 1 usque 8, à exceção do item 03 que já foi sanado pela Unidade Técnica.

19. Nesse sentido, acompanho a Unidade Técnica que já bem apreciou as manifestações das defesas, e incorporo os fundamentos do órgão técnico agora como razões de decidir, o que foi minuciosamente examinado pela SECEX, nos seguintes termos:

> **"[ACHADO 01] FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA FROTA PRÓPRIA OU LOCADA**
> 2.1.1. Opinião da Unidade Técnica sobre os comentários do Ente:
> 12. Os argumentos ofertados não são acatados tendo em vista a ausência de evidências que comprovem que os veículos relacionados nos Anexos nº 8672/2023 e 8673/2023 foram

locados ou adquiridos pela Administração Pública, motivo pelo qual se considera não sanado o achado.

[ACHADO 02] GASTOS EXCESSIVOS DE COMBUSTÍVEL:

24. Após analisar as justificativas, procedeu-se a uma reavaliação dos dados apresentados no Quadro 2. Decidiu-se, de modo a levar em consideração o aumento do consumo de combustível devido ao estado deteriorado das estradas, à quantidade de passageiros transportados e ao tráfego urbano, modificar os valores de consumo de combustível de todos os veículos para 8 quilômetros por litro. Além disso, realizou-se o ajuste das distâncias de ida e volta entre Fortaleza e Reriutaba para 666 quilômetros e entre Sobral e Reriutaba para 139,6 quilômetros, o que resultou no Quadro 3.

25. Com o objetivo de adotar uma abordagem extremamente conservadora na análise, tomou-se a decisão de remover do conjunto de veículos aqueles que não realizaram pelo menos 10 viagens de ida e volta a Fortaleza. Essa medida visava a assegurar que os resultados fossem baseados em dados consistentes e representativos. Como resultado, ficaram ainda 18 registros mensais de abastecimento que foram considerados excessivos.

26. Em face do exposto, considera-se não sanado o achado.

[ACHADO 04] SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR DOS CONTRATOS DECORRENTE DO EDITAL PP/01/010221/SEA

2.1.1. Opinião da Unidade Técnica sobre os comentários do Ente

47. Os argumentos apresentados não podem ser aceitos devido à falta de provas ou evidências que demonstrem de forma clara a regularização do contrato em questão, motivo pelo qual se considera não sanado o achado.

[ACHADO 05] SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR DO CONTRATO Nº 20230315.23/SME

2.1.1. Opinião da Unidade Técnica sobre os comentários do Ente:

59. Os argumentos apresentados não podem ser aceitos devido à falta de provas ou evidências que demonstrem de forma clara a regularização do contrato em questão, motivo pelo qual se considera não sanado o achado.

[ACHADO 06] VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR COM ANOS DE USO SUPERIOR AO PERMITIDO NO PE/01/010223/SEA:

2.1.1. Opinião da Unidade Técnica sobre os comentários do Ente

70. Os argumentos ofertados não são acatados haja vista que não foram apresentadas evidências da notificação da empresa contratada para que se adeque as exigências do Edital, motivo pelo qual se considera não sanado o achado.

[ACHADO 07] DEFICIÊNCIA NA CARACTERIZAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO PE/01/010223/SEA.

2.1.1. Opinião da Unidade Técnica sobre os comentários do Ente

91. Analisando as justificativas apresentadas percebe-se que os argumentos apresentados não acrescentaram nenhum elemento que justificassem a ausência de composição dos custos dos valores dos quilômetros contratados, na justificativa afirmam que os custos estão computados na matriz do preço do quilômetro rodado e que o preço médio orçado está dentro do praticado por órgãos de outras administrações, sendo garantido ao certame ampla concorrência, no entanto, o que se questionou foi a composição dos custos para estipular que 1(um) quilômetro rodado importaria nos valores de R$ 8,90, R$ 9,93 e R$ 7,56, porém, não se sabe como se chegou a esses valores por quilômetros.

92. Conforme mencionado inicialmente no processo licitatório em análise o Termo de Referência tem por base uma planilha descrevendo a rota com a quilometragem a ser transcorrida, quantidade de dias letivos no mês e o valor em reais do quilômetro, totalizando dessa forma o valor-base mensal daquela rota para fins de referência da licitação, conforme figura 1 acima.

93. Portanto, os argumentos apresentados não podem ser aceitos para justificar a ausência de composição dos custos por quilômetro, motivo pelo qual se considera não sanado o achado.

[ACHADO 08] PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS SUCATEADOS NA GARAGEM MUNICIPAL SEM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA

Após análise dos documentos, constatou-se o Município encaminhou à Câmara Municipal de Reriutaba o Projeto de Lei nº 025/2023 de 19/09/2023 solicitando autorização para alienação de bens móveis e imóveis usados e sucateados inservíveis.

> Diante do exposto, observa-se que a Administração Municipal deu início a um projeto de lei objetivando a adoção de medidas no sentido de alienar bens móveis e imóveis usados e sucateados inservíveis, iniciando dessa forma ações concretas objetivando atender as determinações sugeridas pela Equipe de Inspeção, sanando parcialmente o achado, haja vista não haver concretizado definitivamente o problema apontado."

20. Neste ínterim, ressalto que as mencionadas providências (Recomendações e Determinações) devem ser adotadas pelos atuais gestores, mediante as respectivas Unidades Gestoras, a fim de cessar/prevenir a incidência de irregularidades, cujos pontos ainda devem ficar sob o monitoramento da SECEX, o que também será objeto de exame no processo correlato respectivo da PCS, conforme a seguinte distribuição por Unidade Jurisdicionada do Município de Reriutaba, sugerida pela SECEX no Relatório Final nº 106/2023:

Achados nº 01 usque 04, e 08 – à Atual gestão da Procuradoria Jurídica de Reriutaba;
Achados nº 05 e 06 – à Atual gestão da Secretaria de Educação do referido Município;
Achado nº 07 – à Atual gestão das Secretaria de Educação e à Procuradoria Jurídica de Reriutaba.

21. Neste contexto, anoto que **o achado nº 03** foi apontado a suposta ausência de licitação. Contudo, o item 03 já foi sanado pelo ente público em sua defesa, quando esclareceu que as despesas estão amparadas por licitação do Pregão Eletrônico, nº 2023.03.09.01, mediante SRP, já tendo inclusive o órgão técnico sanado expressamente o item em seu Relatório Final nº 106/2023, senão vide:

> 2.3.7. Opinião da Unidade Técnica sobre os comentários do Ente
> 36. Após análise dos documentos, constatou-se o envio (Anexo nº 9597/2023) do Contrato nº 20230821.01/SAF, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 2023.03.09.01, proveniente do Pregão Eletrônico nº 2023.03.09.01.
> 37. **Diante do exposto, fica evidente que a Administração Municipal atendeu às determinações apresentadas no Relatório Preliminar nº 66/2023 de maneira satisfatória.** Como resultado desse esforço, o problema identificado anteriormente **foi devidamente resolvido, sanando, consequentemente, o achado.**

22. Assim, a determinação para o item 03 é descabida, se o item já foi sanado *in totum*, razão pela qual **dou por excluída a determinação do mesmo item 03.**

23. Em especial, entendo que os achados 01, 02, 04 e 05 (que tratam, em síntese, da **subcontratação irregular** do objeto "locação de veículos" para terceiro prestador, **gerando sobrecustos**, e do fornecimento de combustível adquirido com verba pública para veículos que não fazem parte da frota, e os gastos excessivos de combustíveis) findam por cuidar, em verdade, de achados de **inspeção que se consubstanciam em sua essência como irregularidades propriamente ditas, ora passíveis de multa e de débito**, tal como é diuturnamente apurado neste Tribunal em cada uma das PCS quando se depara com tais fatos.

24. Ademais, **esta Relatoria, em consulta ao sistema do e-TCE, não localizou a existência de processo de PC Gestão tramitando nesta Corte** que cuidem das Secretarias ora em julgamento, tendo em vista que o exercício é de 2023, de modo que, na realidade, as Prestações de Contas ainda não foram apresentadas pelos gestores, o que torna oportuno a apuração dos achados 01 até 05 pela SECEX quando da elaboração do Relatório Inicial, inclusive,

perquirindo sobre o plausível débito, ocasião em que será oportunizado o devido contraditório nos autos do respectivo processo.

25. Por fim, sobre os achados nº 1 e 2, verifico que a redação da SECEX sugere que a PGM proceda à adoção de medidas cabíveis ***"no controle interno"*** de combustíveis, o que pode gerar a interpretação errônea de que a determinação seria destinada ao controle interno (CGM) quando, na verdade, é destinada a Procuradoria Jurídica.

26. A bem da verdade, a referida determinação é destinada à PGM para que esta revise os seus **mecanismos e procedimentos** adotados sobre o fornecimento de seus combustíveis para que, de agora em diante, passe a ser corretamente destinado a viaturas públicas, e não mais aos veículos particulares situados no âmbito da própria PGM, como medida preventiva e corretiva objeto desta Inspeção. Por tal razão e contexto fático, aprimoro a redação substituindo o antigo termo *"controle interno"* para agora *"mecanismos e procedimentos adotados"* pela PGM.

27. Ressalte-se que o referido tema (Utilização de recursos públicos para o abastecimento de veículos particulares) também é passível de dano ao erário e multa, razão pela qual será apurado também na PCS de cada Unidade Gestora respectiva, ocasião em que será ofertado o devido contraditório na forma tradicional.

28. **ANTE O EXPOSTO**, com base nas ponderações aduzidas na presente manifestação, **VOTO** nos seguintes termos:

A) DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura de Reriutaba, por intermédio da sua Procuradoria Jurídica de Reriutaba que:

A.1) promova em até 30 (trinta) dias a revisão dos mecanismos e procedimentos de governança inerentes ao abastecimento dos veículos, inclusive expedindo normativos e orientações aos servidores envolvidos e ao estabelecimento contratado, de modo a garantir que somente os veículos pertencentes à frota de veículos próprios, locados e cedidos sejam abastecidos;

A.2) promova em até 30 (trinta) dias a revisão dos mecanismos e procedimentos inerentes ao abastecimento dos veículos, de forma a acompanhar o consumo, mapa de utilização, hodômetro do veículo, frequência do responsável pelo veículo, etc;

A.3) abstenha-se de prorrogar o contrato com as empresas Araújo Batalha Serviços e Construções EIRELI - ME e SX Locação de Máquinas e Equipamentos para Construção EIRELI, haja vista atuarem como intermediadoras dos serviços de locação de veículos, subcontratando 100% e 84%, respectivamente;

A.4) nas licitações futuras estabeleça de forma clara e expressa nos editais e contratos os limites permitidos de subcontratações, fixando percentuais razoáveis não superiores a 50%, de modo a manter o caráter personalíssimo do contrato;

A.5) adote medidas para identificação e destinação adequada para os bens inservíveis, tais como leilões para venda desses veículos, a reciclagem de materiais, a doação para instituições de caridade, descarte responsável ou, quando possível, a restauração para uso em serviços públicos, comprovando a este tribunal de contas no prazo de 30 dias;

A.6) adote medidas para regularizar os veículos locados em até 30 dias, comprovando a este Tribunal.

B) DETERMINAR à atual gestão da Secretaria de Educação de Reriutaba que:

B.1) abstenha-se de prorrogar o contrato de prestação de serviços de transporte escolar com a empresa ROD Locação e Veículos e Transportes LTDA, haja vista a empresa atuar como intermediadora dos serviços de transporte, subcontratando 96% dos serviços contratados;

B.2) nas licitações futuras estabeleça de forma clara e expressa nos editais e contratos os limites permitidos de subcontratações, fixando percentuais razoáveis não superiores a 50%, de modo a manter o caráter personalíssimo do contrato;

B.3) exija da empresa vencedora da licitação PE/01/010223/SEA, que regularize, em 30 (trinta) dias, a situação identificada, substituindo os veículos identificados por modelos mais novos de acordo com as especificações do item 6.5.1.2 do termo de referência;

B.4) abstenha-se de realizar a contratação de serviços de transporte escolar sem o devido detalhamento e composição dos custos dos serviços, de modo a evidenciar todos os insumos e encargos que envolvem a formação dos preços, em observância ao que dispõe os arts. 6º, inciso IX; 7º, §2º, inciso II e 40, §2º, incisos I e IV da Lei nº 8.666/1993 e art. 8º, inciso II da Lei nº 10.520/2002;

B.5) abstenha-se de prorrogar o contrato ou promover o seu reequilíbrio econômico-financeiro, em decorrência da ausência de detalhamento e composição dos custos unitários.

C) RECOMENDAR à Procuradoria Jurídica de Reriutaba:

C.1) avalie a oportunidade e conveniência de utilizar o instituto do credenciamento para contratar empresas prestadoras de serviços de locação de veículos que preencham os requisitos mínimos exigidos, fortalecendo a ampla competitividade local, através de normativos e critérios objetivos que garantam qualidade dos serviços prestados, conforme diretrizes estabelecidas no item 3.1 do Anexo VII-B da IN nº 05/2017 do MPOG;

C.2) promova a capacitação dos servidores responsáveis pela condução da fase interna no que tange à elaboração dos Termos de Referência e pesquisas de preços, de modo a evitar falhas semelhantes no detalhamento dos objetos/serviços e/ou composição dos custos.

D) RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Educação que avalie a oportunidade e conveniência de utilizar o instituto do credenciamento para a contratação individualizada (por linhas/rotas), via chamamento público, que preencham os requisitos mínimos exigidos, fortalecendo a ampla competitividade local, através de normativos e critérios objetivos que garantam qualidade dos serviços prestados, conforme diretrizes estabelecidas no item 3.1 do Anexo VII-B da IN nº 05/2017 do MPOG;

E) DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo competente deste Tribunal que apure na respectiva PCS de cada Unidade Gestora do Município de Iguatu os achados 01, 02, 04 e 05,

notadamente porque possuem indícios de dano ao erário e são passíveis de multa, ocasião em que será ofertado o devido contraditório;

F) NOTIFICAR os atuais gestores responsáveis pelas unidades jurisdicionadas, com determinações e recomendações expedidas, que:

F.1. a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no inciso VIII, do art. 62, da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE); e

F.2. as recomendações e/ou determinações alcançam o gestor e seus sucessores, inclusive em caso de reestruturação administrativa;

G) AUTORIZAR o arquivamento dos presentes autos, após o trânsito em julgado;

H) NOTIFICAR os interessados, acerca do teor desta decisão. **É como voto**.

Fortaleza, 15 de abril de 2024

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA